



COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO 01/2017

REFERÊNCIAS: Lei Federal 9.784/1999;
Lei Federal 12.378/2010;
Resoluções 18/2012 do CAU/BR;
Protocolo SICCAU 458080/2016.

INTERESSADO: CARINA FERNANDES DE OLIVEIRA – CAU nº 72639-7

ASSUNTO: INTERRUPÇÃO RETROATIVA DO REGISTRO PROFISSIONAL

A Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente na sede do CAU/MG em 23 de janeiro de 2017, no uso das competências estabelecidas nos artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/MG, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Considerando o disposto no Art. 56 da Lei Federal nº 9.784/1999:

“Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”.

Considerando o Art. 9º da Lei Federal nº 12.378/2010:

“É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR”.

Considerando o Art. 53 da Lei Federal nº 12.378/2010:

“A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU”;

Considerando o Art. 15 da Resolução nº 18/2012 do CAU/BR:

“O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: (Redação dada pela Resolução nº 32, de 2012);

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante a interrupção do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) referentes a serviços executados ou em execução, registrados no CAU”.

Considerando o Art. 17 da Resolução nº 18/2012 do CAU/BR:

“A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação, no SICCAU, da data de início do período de interrupção.

§ 1º. A interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado e até que o profissional solicite sua reativação

§ 2º. O período de interrupção deve ter como termo inicial a data da decisão que deferiu o requerimento”.

Suplente:



DELIBEROU:

Art. 1º. Deferir a solicitação de interrupção retroativa de registro profissional da Arq. e Urb. CARINA FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF 040.795.776-64, uma vez que a mesma havia solicitado informações de como proceder a interrupção de seu registro profissional, através de e-mail enviado ao CAU/BR, por não estar residindo – naquela altura – no território nacional, segundo correspondências eletrônicas apensadas à esta deliberação.

Art. 2º. A data de início do período de interrupção será posterior à da primeira manifestação da profissional com tal solicitação.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2016.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG					
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	PEDIDO DE VISTAS	ASSINATURA
Júlio Guerra Torres Alberto Enrique D'Ávila Bravo (S)	X				
Roberto Pereira Andrade Ariel Luis Lazzarin (S)	X				
Rose Meire Romano Mariella de Pádua N. Betzel Lemke (S)	X				

Visto do Coordenador(a): _____